



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**ISLAN MARCOS RODRIGUES NEVES**

**DIREITOS HUMANOS E O MULTICULTURALISMO: UMA ABORDAGEM  
DOCTRINÁRIA**

**ARACAJU  
2023**

N511d

NEVES, Islan Marcos Rodrigues

Direitos humanos e o multiculturalismo : uma abordagem doutrinária / Islan Marcos Rodrigues Neves. - Aracaju, 2023. 19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim

1. Direito 2. Direitos Humanos  
3. Multiculturalismo 4. Universalismo I. Título

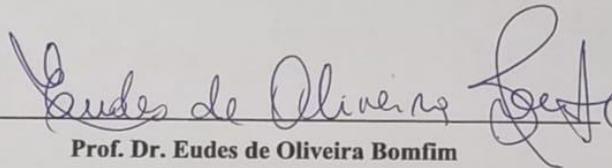
CDU 34 (045)

**ISLAN MARCOS RODRIGUES NEVES**

**DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO: UMA ABORDAGEM  
DOCTRINÁRIA**

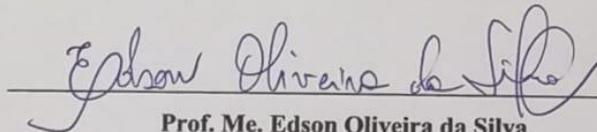
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 8,5



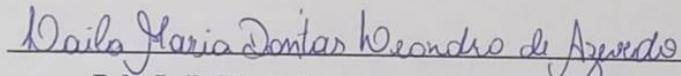
**Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim**

Orientador



**Prof. Me. Edson Oliveira da Silva**

2º Examinador



**Bela. Laila Maria Dantas Leandro de Azevedo**

3º Examinadora

**Aracaju (SE), 10 de junho de 2023**

# DIREITOS HUMANOS E O MULTICULTURALISMO: UMA ABORDAGEM DOCTRINÁRIA<sup>1</sup>

---

Islan Marcos Rodrigues Neves

## RESUMO

O dever estatal em relação à proteção e garantia dos direitos humanos com a criação de tratados internacionais é um tema que ganhou força recentemente. A sociedade internacional tem o objetivo de garantir e ter consagração dos direitos básicos em relação aos seres humanos. Há evidências dos casos de choques culturais e também a ausência total do entendimento no real significado dos direitos humanos. Como os governos podem garantir a proteção aos indivíduos em desfavor de qualquer forma de redução do *status* de pessoa de direito e além disso, do estado de coisificação dos indivíduos. Esta pesquisa busca responder ao questionamento: qual função e a aplicação dos direitos humanos em diferentes culturas e também levando em consideração vários autores especialistas no assunto? O objetivo principal deste trabalho foi analisar a diferença entre direitos e garantias fundamentais, a busca dos gêneros das várias propostas de definição de direitos humanos e a interpretação do que é universalidade dos direitos humanos. Para essa discussão foram analisadas teorias e casos relatados de diferentes culturas, levando em diferentes pontos de vista de autores estrangeiros e brasileiros. Além disso, é preciso saber a mudança no que diz respeito as condições morais e éticas de diferentes casos concretos. Sendo assim, o estudo tem foco nas análises realizadas sobre os direitos humanos e multiculturalismo. A discussão entre universalismo e multiculturalismo, também estará presente. Dessa forma, o paradoxo da vulnerabilidade multicultural que os problemas que acabam as visões multiculturalismo dos direitos humanos também serão debatidos. Os desafios enfrentados pelos direitos humanos são inúmeros e, por isso, é preciso ter atenção de como serão resolvidos em cada cultura. Ademais, considerando as várias dimensões criadas por conta do multiculturalismo é necessário aprofundar os estudos. Dessa forma, para traçar um plano de como os direitos individuais e coletivos vão ser colocados em prática é preciso a ação de organizações como as Organizações das Nações Unidas. Este artigo demonstra os desafios enfrentados pela temática dos direitos humanos com as reivindicações do multiculturalismo.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Multiculturalismo. Universalismo.

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos fundamentais na maioria das vezes estão relacionados aos ideais políticos, mas se interligam com a dignidade humana. Entretanto, a dignidade humana tem um entendimento muito subjetivo. Em outras palavras, o fato concreto nem sempre é prática moral, quando utilizada em um grupo social, com meio de aplicação desta dignidade. Esse

---

<sup>1\*</sup>Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim.

questionamento de que o fato concreto é prática moral acontece por causa de como cada caso é interpretado por cada cultura.

O meio ambiente pode ser visto como algo passível de tutela jurídica. Essa atenção com o meio ambiente começou por das diferentes diversas situações que que ficou claro que o ser humano produto tinha que ter uma atenção maior. Sendo assim, essa percepção das terríveis consequências da degradação dos recursos naturais e da evolução.

No âmbito dos direitos humanos no que se refere a natureza jurídica e também suas consequências. Sendo assim, essas caracterizações são diferentes e trazem uma dinâmica de harmonização de tais direitos. Esses dois pensamentos são discutidos. Onde o primeiro pensamento é defendido por Norberto Bobbio.

O caráter a ser debatido é heterogêneo além também de ser histórico no seguimento dos direitos humanos; e o outro defendido por Antônio Augusto Cançado Trindade que debate acerca da indivisibilidade desses direitos. Esse debate sobre esses temas contribui para o desenvolvimento e a discussão a cerco dos direitos humanos.

Sendo assim, é preciso entender que a sociedade brasileira e qualquer outra, tem a função de mostrar, o que ocorreu nas últimas décadas. Esse objetivo de deixar claro o crescimento de novas forças sociais, pessoas que em pleno conflito contra a existência da ditadura militares e foram fortemente influenciadas.

O pensamento mundial que os existentes direitos humanos devem ser os princípios fundamentais de uma sociedade harmônica e justa, ajudou para que as manifestações no Brasil contra a ditadura no Brasil ganhassem força. Além disso, os fatores que ditam a Constituição brasileira demonstram a permanência quase total de uma chamada herança negativa colonial, com o contexto de elites conservadoras e reacionárias. A nova década deverá assistir à superação dessa contradição.

Uma questão muito discutida é o uso da burca, que as muçulmanas são obrigadas utilizar. Entretanto, para o Ocidente essa condição na verdade pode ser interpretada como um de submissão. Portanto, essa prática moral tem diferentes interpretações.

Esses diferentes modos de pensar acabam criando questionamento sobre violação, dos direitos humanos fundamentais. Contudo, o bem é analisado de diferentes formas, como algo pertencendo ao âmbito Universal ou inserido em um contexto de determinada sociedade. Para um maior entendimento é preciso uma pesquisa aprofundada acerca dos direitos fundamentais e as características éticas dos bens jurídicos. Nesse sentido, a pesquisa busca responder ao

questionamento: qual função e a aplicação dos direitos humanos em diferentes culturas e também levando em consideração de vários autores especialista no assunto?

O presente artigo pretende analisar a diferença entre direitos e garantias fundamentais, a busca dos gêneros das várias propostas de definição de direitos humanos e a interpretação do que é universalidade dos direitos humanos. O Estado é um órgão que tem que garantir e assegurar os direitos humanos e fundamentais e atuar de forma a combater eventuais violações. Para tanto, este estudo definiu como objetivos específicos: a) estudar as garantias dos direitos fundamentais para com o ser humano, b) análise dos fatores que estão limitando os direitos humanos e c) analisar os órgãos públicos e como eles podem garantir e melhorar os Direitos Humanos.

Este estudo é importante pois visa garantir e preservar que os direitos humanos sejam cumpridos em qualquer em diferentes tipos de culturas ao redor do mundo. Dessa forma, organizações como a ONU tem o dever de fiscalizar e garantir que eles sejam cumpridos. Essa pesquisa vai interessar estudantes de direito internacional.

A pesquisa faz ênfase nas desigualdades sociais no que diz respeito ao universalismo e relativismo cultural, afim de explicar os direitos humanos que estão cada vez mais limitados. Dessa forma, uma análise desses fatores e também de suas consequências para o desenvolvimento dos direitos humanos. Para essa análise foi realizada uma pesquisa bibliográfica a partir de pesquisas publicadas por autores estrangeiros e brasileiros.

## **2 DIREITOS HUMANOS E MULTICULTURALISMO**

Para um maior entendimento dos direitos humanos fundamentais, é preciso saber seus gêneros, ou seja, a busca da definição de direitos humanos existe várias propostas, as quais vão desde sua associação ao direito natural (CARPINTERO-BENÍTEZ,1999). Portanto, tem a função de legitimar os regimes jurídicos dos Estados e reduzir o pluralismo entre os povos. A conceituação mais aceitável é a de que eles constituem um conjunto de direitos inerentes a todos os seres humanos (DONELLY, 2003).

Dessa forma, seriam direitos morais inatos que devem ser reconhecidos aos indivíduos, dessa forma, sem diferença de qualquer natureza, independentemente de pactos pessoais ou normas legais (DIAS, 2006, p.246-7). Entretanto, é preciso saber esse entendimento que os

diretos humanos são aqueles inseridos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948 (PÉREZLUÑO, 2001, p. 47).

Os direitos são normas legais e cabe às autoridades garantir em razão da igual dignidade para todos que são protegidos e que pertencem à jurisdição dos Estados nacionais (JONES, 1994; ISHAY, 2004). Com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mesmo transmitindo valores de outras culturas, ficou clara que representava valores Ocidentais (ISHAY, 2004).

Esse documento normativo teve o importante dever de descrever direitos humanos de forma mais clara e concreta. Ele expressou a existência de direitos civis e políticos universais, onde esses têm que ser assegurados pelos Estados Nacionais. Sendo assim, é obrigação dos Estados Nacionais garantir que os direitos existentes na Constituição possam ser cumpridos.

No multiculturalismo, o mundo tem uma diversidade muito grande. Além disso, são poucos os países onde as pessoas pertencem há um grupo étnico-nacional (KYMLICKA, 1996, p 13). Dessa forma, a realidade que envolve o multiculturalismo, ou seja, sua diversidade inquestionável acaba interferindo as esferas intermediárias no que diz a moral ou à política que regulam e verificam as relações entre os indivíduos. Entretanto, existe uma disputa para saber o que significa o conteúdo existente nos direitos humanos.

Para Kymlicka (1996), o multiculturalismo tem várias formas que englobam o pluralismo cultural. Essas diferentes formas de acomodação cultural acabam criando na sociedade minorias culturais. Segundo Shachar (2002), a avaliação das reivindicações por justiça de grupos minoritários foi forçada pela temática multicultural que aconteceu em 1990. Essa forma de atuar causou nas sociedades os direitos básicos de cidadania.

É relevante ressaltar a visão particular de Boaventura (1997), entende que a política dos direitos humanos pós Segunda Guerra Mundial foi uma política a serviços e também de interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos; e descreve como exemplo, a não adesão da maioria dos povos do mundo. Por outro lado, Santos (2013), tem uma visão particular do que é “Universal”.

### **3 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**

É preciso saber que existem uma diferença entre direitos e garantias fundamentais. Os direitos nada mais são que garantias como vantagens e bens que existem na norma

constitucional (PEDRO-LENZA, 2017). Os direitos fundamentais na verdade são direitos subjetivos que pertencem aos seus humanos de forma geral enquanto dotados de status de pessoa (LUIGI-FERRAJOLI, 2004).

Os direitos individuais são conjuntos de limitações do Estado, com as pessoas que acabam tendo contato com ele (SYLVIO-MOTTA,2013). Os bens jurídicos básicos, fundamentais e essenciais onde as pessoas que são membros da humana têm o direito de compartilhar igualmente de condições.

As Revoluções Burguesas que aconteceram no final do século XVIII, a Revolução Americana que foi em 1776, forçou a Declaração de Independência e mais tarde, a Revolução Francesa, em 1786, criou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual forçou a criação da 1ª dimensão de Direitos Humanos.

Com o surgimento do Estado Liberal, onde o poder político tem o poder de limitar as constituições de acordo com sua organização. Entretanto, ainda a organização econômica não tinha disposições.

Contudo, a falta de intervencionismo graças ao Estado criou tensões sociais por causa da concentração de riquezas e a exclusão social. Segundo ele, a Universalidade é uma questão específica da cultura ocidental e confirma que “os direitos humanos só poderão desenvolver o seu potencial emancipatório se libertarem do seu falso universalismo esse transformarem verdadeiramente multiculturais.” (SANTOS, 1997, p. 11)

Embora tenha a resistência de alguns Estados e questionamentos de alguns autores como Boaventura e Santos (1997), a maioria acredita na Universalidade dos direitos humanos. Para Trindade: “Compreendeu-se finalmente, que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos.” (TRINDADE apud PIOVESAN, 2008, p.152).

No século XIX, o Estado Liberal limitava os Direitos Humanos apenas aos exercícios dos direitos individuais e políticos. Dessa forma, triunfou apenas o liberalismo, mas não a democracia (BONAVIDE, 2006 apud MAGALHÃES, 2002).

É preciso saber que o Estado tem como um dos principais deveres garantir os direitos sociais. Para Engels e Marx, mencionados Huberman, (1974). A mudança do capitalismo para o consumismo se deu graças ao proletariado. Eles foram responsáveis por defender a emancipação de sua classe e também o fim da propriedade privada Burguesa.” Somente a partir de então, o homem cada vez mais consciente, faria sua própria história.” (HUBERMAN,1974)

Contudo, com o passar do tempo, a tecnologia evoluiu a ponto de aumentar a produção e diminuir a crescer desenfreada, o que causou o fim de pequenos comerciantes no mercado.

Nesse sentido os fundamentais e prestações estatais, existe uma discussão de como o Estado é obrigado a desenvolver pressupostos fáticos obrigatórios ao emprego dos direitos consagrados. Portanto, há um questionamento sobre ações de satisfazer tais medidas no que diz respeito à judicialização.

Segundo Modugno (1995), tem que função de fortalecer o paradigma liberdade – personalidade em razão do paradigma liberdade -propriedade. A criação do Estado prestador assegura a transição na área dos direitos fundamentais no âmbito do Direito administrativo os desempenham um importante compromisso de garantir aos indivíduos alguns direitos. Como direitos a prestação positiva e direitos à defesa. Além disso, no que diz respeito ao Direito Civil, os direitos fundamentais terão uma grande importância.

Para Martin (1997), a administração não é um fim e não tem como principal função garantir o pagamento de salário de servidores. Segundo Ladeir (1997) e Augsberg (2014), existe uma perspectiva negativa, no que diz respeito à dignidade humana, uma espécie de “Sinal de Pare”. Uma chamada barreira absoluta e intransponível.

A ideia de dignidade humana foi influenciada e ganhou força do espanhol Francisco de Vitoria, que no século XVI, com a expansão colonial da Espanha, que culminou com a completa exploração dos índios. E essa aniquilação acontece por meio do cristianismo que ajudou a acabar com a cultura e costumes.

Sendo assim, para Frei Bartolomeu de las Casas (1470-1566), que acreditava que os indígenas tinham a condição de ser humano, ou seja, de pessoa. Para Hofmeister (2012), o padre Juan Gines de Sepúlveda (1490-1573), acreditava que os índios eram seres naturais, porque não tinham a razão e não possuem fé.

Para Canotilho (1999), diz que ao princípio material que se diferencia do conceito de dignidade da pessoa humana. Entretanto, essa liberdade é um meio contrário à capacidade potencial dos indivíduos de chegar à conclusão de que conduta tomar. Dessa forma, essa conduta não necessariamente depende da realização do indivíduo.

Portanto, mesmo com pouca atenção designada, dada as doutrinas brasileira e latino-americana no que diz respeito a esse assunto. É certo afirmar com toda certeza que elas não deram a devida atenção a esse tema. Entretanto, essa questão foi muito polêmica e amplamente

debatida no que se liga ao direito público inglês por volta da década de 1990.

Dessa forma, o presente assunto debatido acerca da declaração de direitos fundamentais mostrou claramente que a maioria das pesquisas que aconteceram nos períodos como *Public Law* ou *Oxford Journal of Legal Studies* evidentemente confirma essa conduta, ou seja, esse debate sempre teve muita força no mundo.

Entretanto, um país como a Inglaterra que foi lugar onde essas questões foram fortemente debatidas e comentadas. A Inglaterra é um país onde diga-se foi o berço desse conceito de direitos fundamentais. Para Barroso (2018), ano de 1998, não existia uma declaração em vigor no Reino Unido nos conceitos debatidos e conhecidos em outras democracias contemporâneas.

Portanto, em 1990, Ronald Dworkin colocou em circulação um livro chamado de *A Bill of Rights for Britain*, que nele havia vários tipos de defesas. Além disso, também tinha uma questão acerca da alternativa de uma denominada declaração de direitos que se interligam, entre outros, também o parlamento.

Com o conflito que se estalou na Europa a chamada Segunda Guerra Mundial, contra decisão a escalada dos conflitos e o fortalecimento das atrocidades do nazismo, teve começo do movimento de internacionalização e globalização dos direitos humanos. Para Barbosa (2017), debatido a reconstrução destes princípios do direito, com o argumento de reconstrução dos valores éticos existentes de cada sociedade e também jurídicos, além da conhecida força normativa das seguintes normas principiológicas, principalmente a que diz respeito a da dignidade da pessoa humana.

Segundo Barbosa (2017), passam a interagir, de forma complementar, diversos sistemas internacionais e regionais protetivos de direitos humanos. A dignidade humana surge como superprincípio e grande paradigma das Constituições contemporâneas. Nas Constituições ocidentais atuais, nota-se a presença de cláusulas abertas.

Pode-se afirmar então que, esse debate viralizou o conhecimento do diálogo entre o Direito Internacional e Constitucional, para visão viralizou a discussão dos direitos humanos . Entretanto, o conjunto da religião, costumes é conjuntura é resultado de lutas e movimentos sociais, o que confere à matéria objeto desta obra atualidade e relevância social.

### 3 UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL

O efeito da defesa normativo na diversidade de cultural causou mudança na interpretação do que é universalidade dos direitos humanos. Para Schwab e Pollis (2000), do começo ao fim da Guerra Fria, EUA e Rússia disputaram o real significado político dos direitos humanos, em contra mão com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contra o Pacto internacional dos direitos econômicos sociais.

A partir dessa disputa centralizada e com as disputas entre universalismo moral e relativismo cultural, causou a criação de grandes teorias polêmicas. O multiculturalismo, os debates islâmicos dos direitos humanos, além da África e sua descolonização criaram um debate acerca da moral universal dos direitos humanos. Os valores asiáticos tiveram início com o Kansikan (1995), que era então embaixador de Singapura.

Contudo, ele acreditava que os valores orientais tinham o objetivo de busca dignidade da pessoa humana na Ásia. Baseava-se na ideia de que os direitos humanos tinham um significado diferente para o povo Asiático. Em outras palavras, ele colocou o povo Asiático em outro patamar em relação ao resto do mundo. Segundo ele, a cultura asiática tem a família como lado mais forte e mais importante, se sobrepondo ao indivíduo. (POLLIS; SCHWAB, 2000).

No que diz respeito ao debate islâmico dos direitos humanos, se refere mais precisamente ao caráter secular dos direitos humanos. Os defensores desse pensamento não há existência de motivos morais e políticos o bastante para uma interpretação de forma secular dos direitos. Para os islâmicos a religião tem um importante compromisso nos direitos e deveres na comunidade é também nos indivíduos. (AN-NA'IM, 2002).

Os Direitos Fundamentais, desde a sua origem como direitos naturais do homem até a sua positivação nas Constituições e sua abrangência internacional. Para tanto, analisaremos os documentos e suportes fáticos e culturais que formaram o marco das três gerações de Direitos Fundamentais.

Sendo assim, as positivação desses direitos fizeram contribuições as garantias do homem em um contexto do Estado soberano. A partir desse estudo, poderemos constatar a real finalidade desses direitos, sua extensão e consequências históricas, auxiliando-nos na compreensão do contexto atual e na busca de soluções para a crise do Estado Contemporâneo.

É preciso saber que o conceito de universalismo no âmbito dos direitos humanos é preciso saber se essas normas possuem uma visão universal ou uma visão diferente. Em outras palavras, essa visão seria a ocidental que tem uma tendência de sobrepor sua ideia em relação à outros lugares. Tem-se uma ideologia universalista que diz que os direitos humanos estão relacionados à dignidade humana. E também representam um chamado mínimo ético. Entretanto, existe a visão de relativista que pensam que noção de direitos humanos faz parte ao sistema econômico, político, moral, cultural e social que está presente em um lugar (PIOVESAN, 2006).

Portanto, em uma comunidade tem uma ideia própria do significado real do que é dignidade humana, assim não existe uma chamada moral universal e sim que região possuem seu modo de pensar.

Os relativistas entendem que o universalismo tem criado uma noção de que os valores ocidentais têm se tornado unanimidade sobre outros valores ao redor do mundo. Em outras palavras, até mesmo os inalienáveis direitos humanos seriam por si só. Os direitos humanos podem ser interpretados como uma verdade absoluta e poderiam ser considerados em relação a outros valores ao redor do mundo de certa forma mais respeitados. (GEERTS, 1989). Essa análise ratifica que existe diminuição com o respeito com outras culturas e também valores ao redor do mundo. Os relativistas afirmam que a cultura tem uma importante construção no desenvolvimento do indivíduo.

#### **4 TRABALHO ESCRAVO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO**

O conceito de trabalho escravo teve na contemporaneidade teve inciso com lutas sociais que aconteceram em 1970, e em 2013, com o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, caracterizando-se o trabalho escravo, além de estabelecer penas ao crime. No Brasil na década de 1970, aconteceu o que chamamos da ocupação da Amazônia, provocando a expansão agrícola.

Esse fato acarretou o desmatamento e também a concentração de terras. É preciso falar das empresas nacionais e multinacionais, provocaram impactos culturais, sociais e ambientais. O Estado que era dominado por uma política militar voltada para o desenvolvimento, acabou transferido áreas grandes terras para o domínio privado. Esse fato causou a exploração do trabalho escravo. (FIQUEIRA, 1986; 2004; FIQUEIRA *et al.*, 2021).

Os agentes do Comissão Pastoral da terra foram responsáveis pela criação do conceito de trabalho escravo contemporâneo. Com as suas denúncias de direitos violados fez ampliar conceito de trabalho escravo. Ou seja, além do trabalho forçado por violência física e psicológica também pode ser por trabalhar como cativo por causa de uma dívida impossível de quitar.

A Emenda Constitucional nº 81, que foi aprovada em 2014, tem como objetivo a expropriação de terras que haja trabalho escravo (CARVALHO, 2007). As instituições ligadas à justiça do trabalho e direitos civis defendeu, porém os integrantes da bancada ruralistas do Congresso.

É notório que a escravidão é algo que não é recente e que mesmo deixando de ser algo legal é uma modalidade ainda muito presente no mundo e no Brasil. Essas modalidades escravistas tem trabalhadores em regiões rurais e também urbanas e também tem se objetivo de estudo de pesquisadores.

Sendo assim, é preciso saber que A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu em 1948 tem em seu preâmbulo tem a efetiva compreensão da do que é compreensão do que é dignidade do ser humano de direitos iguais e inalienáveis que fazem parte da liberdade.

Para Scott (2013), que fez uma análise de uma decisão que aconteceu na França no século XX, onde ela faz distinção entre o Estatuto de escravo além também de discutir sobre liberdade. Em sua decisão Corte Europeia de Direitos Humanos fez uma distinção clara do que é trabalho escravo em uma situação de legalmente ser submetido ou forçado.

Por outro lado, é preciso diferenciar o trabalho escravo no contexto contemporâneo que é totalmente diferente do trabalho escravo que era diferente do praticado antes existência das garantias individuais.

### **3.1 Dignidade da Pessoa Humana**

Para Barroso (2001), a dignidade da pessoa humana representa uma série de valores civilizatórios que pertencem ao patrimônio da humanidade. Os direitos fundamentais estão atrelados ao conteúdo jurídico, causando os direitos individuais, sociais e políticos. Dessa forma, é preciso saber que os direitos fundamentais tem diferentes funções no ordenamento constitucional.

Para Mendes (2003), a função dos direitos de difuso é proteger as posições subjetivas em desfavor das decisões do Poder Público. Contudo, mesmo com a falta de intervenção em situações subjetivas de impedimento na construção de determinado ato e também pela não limitação no que se refere às posições jurídicas.

Segundo o Routolo (2010), no que diz respeito ao que pensa Cícero e greco-romana, a dignidade acaba tendo dois significados. O dote (dádiva) é como “conquista”, se refere ao resultado de fazer, um modo de comportamento na esfera social. Além disso, a concepção cristã é possível diferenciar entre dignidade inata, que nada mais é que o fato de humano por ser a imagem e semelhança de Deus, e também existe a dignidade existencial ou adquirida que é levar a vida de acordo com os costumes cristãos.

Para Rosen (2007), um tributo que os seres humanos têm é pelo fato de serem humanos, isto é, não serem animais, entende assim que nós somos superiores. No cristianismo assume a condição de religião oficial, ou seja, a única do império, onde havia os pensamentos do Papa São Leão Magno, falando que os humanos têm dignidade porque Deus criou à imagem e semelhança o homem.

Esse modo agir fez o homem fez com que a natureza fosse dignificada, isso fortaleceu a relação de Deus e o homem, fazendo um paralelo com a crucificação de Jesus. Na idade média, Anicio Manlio Sererino Boécio, tem o modo de pensar de dignidade da humana que a pessoa é substância individual de natureza racional. Para Klaus Stern, a concepção cristã foi sustentada por Tomás de Aquino, que também foi influenciado por Aquino.

No contexto renascentista, Della Mirandola e Pico (2012), ele pensa que a dignidade do homem é justificar a ideia de a grandeza sobre outras espécies em virtude do homem ser uma criatura do homem. E esse modo de pensar é fortemente deferido por causa da existência de leis divinas criadas pela religião cristã.

Para Della Mirandola e Pico (2012), que criou um pensamento sobre a síntese do pensamento humanista renascentista, o homem acaba sendo modelado pela liberdade de escolha. Para Sachs (2013), explica que a dignidade da pessoa humana não dá a devida atenção aos aspectos específicos do fato de haver existência humana.

Segundo Sachs (2013), essa qualidade passou a construir o valor próprio que se refere a identificação do ser humano. Entretanto, essa definição não contribui muito para o entendimento mais profundo do que seria realmente a dignidade humana, sendo assim, isso dificultou sua compreensão.

Entretanto, esse entendimento ajudou a criar um estudo aprofundado do assunto. Esse estudo ajudou a doutrina a criar uma noção jurídica acerca da dignidade da pessoa, criando uma jurisprudência do assunto. Esse entendimento contribui para uma noção de que a dignidade é algo real.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana não pode ser entendida como algo fixo, por não se relaciona com o pluralismo e a diversidade de costumes e valores existentes nas sociedades. Esse pensamento mostra que sua definição não é algo pronto, mas construído e desenvolvido através de estudos e um entendimento mais profundo e detalhado de cada sociedade.

Entretanto, esse entendimento coloca em debate sobre uma busca acerca do real conceito da dignidade humana e a tarefa de uma construção acerca da dignidade humana. Dessa forma, é importante expressar a ideia nuclear que diz que a dignidade é uma qualidade inviolável a pessoa humana.

Sendo assim, deve essa qualidade da condição humana, dever que a dignidade seja reconhecida e promovida, não podendo ser em circunstância nenhuma ser concedida, retirada ou criada. Dessa forma, ela se torna inerente ao ser humano, não podendo ser substituída, ou seja, indispensável.

Contudo, essa visão não acaba com uma visão crítica e também não anula uma possível relativização da dignidade da pessoa humana. A dignidade humana não depende do reconhecimento do direito. Ou seja, ela é real e presente independente que o direito a reconhece. Entretanto, o direito é muito importante para sua realização.

Contudo, quando tem a intenção de ajudar a dar um sentido concreto à dignidade não tem como prescindir no contexto que explica Pérez (2011). Ele fala de forma clara sobre o entendimento do que seria a dignidade humana no sentido que precisamos evitar e assegurar qualquer modalidade de coibir violações.

Para Pérez (2011), a dignidade é algo intangível pelo seguinte fator dela ser no sentido e na medida e no sentido em que assim se decidiu. Em outras palavras, ela tem a função de provocar resultados diferentes e também conflitos entre ela mesma. E acontece por causa da diferença das sociedades que a aplica.

Portanto, a tese que diz que a dignidade não tem um conceito juridicamente facilmente utilizado. Nesse sentido o princípio em diz que os juízes entrem no âmbito público que se relaciona com o contexto parlamentar tem um modo que refere a visão de Denninger (2003)

Entretanto, a jurisdição constitucional, quando está na situação de intervir na solução de certo conflito leva em conta as várias dimensões da dignidade humana.

Sendo assim, a dignidade segundo a opinião que mais tem força não depende de situações concretas, por inviolável para qualquer ser humano por tem a condição de pessoa humana. Em outras palavras, independentemente da profissão, cor, estado civil, orientação sexual.

Segundo Miranda (2002), os seres humanos que são dotados de razão, ou seja, todos, além de também ser de consciência. Esse fato tem a função de mostrar que todos estão de certa forma ligados à dignidade humana. Dessa forma, essa condição contribuir para uma igualdade para todos os homens

Para Dürig (1956), a dignidade humana diz respeito à questão de que cada ser humano é diferente do outro no que diz respeito aos costumes, no seu modo de agir, cada indivíduo tem o poder de ter própria forma de tomar decisões. Dessa forma, também configura assim o consciente de como se comportar.

Dessa forma, a Declaração Universal da ONU, tem como noção de dignidade da pessoa humana têm sido levadas a opinião de mais força que apoia essa ideia, utilizado a matriz kantiana, que se relaciona no chamado direito de autodeterminação da pessoa e também no diz respeito à autonomia.

## **6 A INEFICÁCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM AO DIREITO INTERNACIONAL**

O entendimento mais completo e detalhado da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é preciso um entendimento dos acontecimentos antes de sua criação. Em 1940 há 1945 o planeta estava presenciado a Segunda Guerra Mundial.

A Humanidade sofreu além dos horrores da guerra, a crueldade dos campos de concentração e o raio destruidor das bombas nucleares. Com o caos instalado no mundo, os países concluíram a necessidade da criação de um documento ou acordo para manter a paz. (CHACON, 2006)

Desse modo, com o objetivo elaborar uma declaração juntamente com outras nações a respeito dos direitos do homem (RODLEY, 2002). O objetivo de verificar nas doutrinas

filosóficas e morais adotadas por diferentes grupos, argumentos que pudessem criar uma sustentação teórica. (CROCE, 2002)

Para Barreto (2010), os direitos humanos como direitos humanos como direitos naturais são invioláveis aos seus humanos. É preciso saber que além das dificuldades encaradas pela Comissão, ela teve sucesso em um elemento que funcionou como base e medidas para todos os Direitos que tinha a intenção de fazer parte dos humanos, onde foi construído no primeiro parágrafo da *Declaracion Universal de los Derechos*. Entretanto, é preciso compreender que os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos estão sendo generalizados, o que provoca uma difícil solução de casos concretos.

Para Mazzuoli (2001), a concepção voluntária, diz que para os Estados o Direito Internacional de maneira tácita ou expressa é obrigatório. Ou seja, para os Estados o fundamento do direito internacional tem função e é justificado pela vontade coletiva e não individual. Segundo Pereira e Quadros (2022), o voluntarismo consiste em explicações filosóficas para a construção de normas e também no diz respeito ao direito internacional. Em outras palavras, o direito tem a obrigação e a existência de quem o faz.

Para Triepel (1966), o Direito Internacional tem sua ideia fundamental na vontade coletiva dos Estados, tendo como base voluntarista. Dessa forma, ele tem uma visão diferente da de Jellinek. Para Jellinek (1984), o Estado Soberano não deveria estar sob um controle que não fosse a sua. Entretanto, se o Estado tem a atitude de fazer com que sua vontade fosse limitada, ele tem o dever de dar limites.

Para Kelsen (1940), defendeu que no Direito Internacional seu fundamento tem sustentação em norma com caráter fundamental. Entretanto, ele abriu mão dessa doutrina e começou a defender que o fundamento do Direito internacional é precisamente o *Pacta Sunt Servand*. Segundo Mazzuol (2001), o Direito Internacional tem nos Estados a vontade coletiva. Ou seja, a ele pode se modificar a vontade original. Dessa forma, sua validade seja cumprida e não causando uma insegurança gravíssima.

Para Piovesan (2017), o Direito Internacional e a Constituição brasileira, a União terá controle de qualquer divergência em relação aos Direitos Humanos exercidos pelo Estado, dessa forma, não pode deixar de usar seu poder de reparar danos. Dessa forma é importante que o Estado atua como organismo de poder para garantir os direitos humanos e fundamentais.

Segundo Ramos (2019), Os Direitos Humanos não pode sofrer nenhuma violação, seja ele por meio do poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, ocasionará na punição por meios

de Tribunais e também Cortes Internacionais. Sendo assim, é preciso que Estado não use seus poderes afim de violar esses direitos.

Dessa forma, o sistema dos Direitos Humanos não tem muita importância caso a União não possuem prerrogativas constitucionais para assegurar esses direitos. Para Hitters (2015), a União mesmo não atendendo com os deveres, tem a obrigação de responder pelas ações contra os Direitos Humanos.

Sendo assim, a estrutura das organizações de administração pública, toda a ação praticada por agentes estatais são relacionados onde eles estão permanecido. Para Piovesan (2017), não existe imputação ao Estado-membro no que diz ao direito internacional, porém há no brasileiro.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A discussão sobre a burca, que é utilizada pelas mulheres muçulmanas, é mais um exemplo de como os direitos humanos fundamentais e choque entre a observância universal. A Declaração Universal da ONU tem sofrido com a relativização que muitas sociedades vêm fazendo. As sociedades tem tentado adaptar a declaração dos direitos humanos com seus costumes e tradições.

Nesse artigo ficou evidente em vários casos choques culturais e também muitas vezes a ausência total do entendimento no real significado dos direitos humanos fundamentais. Dessa forma, confirmou ao longo desse artigo, com análises no preâmbulo da Declaração Universal da ONU, além de casos e teorias.

Um direito só é visto e respeitado humano quando for parte integrante da dignidade da pessoa humana. E também com o objetivo de garantir proteção aos indivíduos em desfavor de qualquer forma de redução do status de pessoa de direito e além disso, do estado de coisificação dos indivíduos.

Dessa forma, é que haja dos Magistrados o dever de proteger e trabalhar em prol do cumprimento dos Direitos Humanos e além disso usem em suas pesquisas e atividades jurídicas portanto, a proteção dos direitos humanos tem o poder de limitar o poder.

Sendo assim, o intercâmbio de juízes internacionais e nacionais é importante para que todas as pessoas tenham acesso à justiça e também aos direitos básicos. Dessa forma, esses direitos deveriam ser princípios da dignidade humana.

Dessa forma, é dever dos tribunais nacionais têm um importante no atual Estado Democrático de Direito por ter funções para que o Estado tenha condições de colocar em vigor aquilo que está nos tratados internacionais em favor dos direitos humanos e fundamentais.

O Estado tem o poder de garantir e também colocar em vigor e na prática as decisões tomadas pela Corte Internacional de Direitos Humanos. Dessa forma, as atuações em garantir os direitos cria um ambiente ideal para a evolução dos direitos humanos.

Sendo assim, após analisar as teorias e casos relatados ao longo do artigo com a utilização da burca. É preciso a mudança no que diz respeito às condições morais e éticas do caso concreto em questão. Com uma análise se a situação apurada tem favorecido para uma redução da pessoa humana.

Entretanto, a visão crítica também não anula uma possível relativização da dignidade da pessoa humana. A dignidade humana não depende do reconhecimento do direito. Ou seja, ela é real e presente independente que o direito a reconhece. Entretanto, o direito é muito importante para sua realização.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa; LEITE, Fábio Carvalho; PEIXINHO, Manoel Messias. **Debates sobre direitos Humanos Fundamentais-vol.1**. Gramma,,2017.

AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. **Cultural transformation and Human Rights in Africa**. London Zed books Ltd, 2002.

AUGSBERG, **Direitos Humanos e Fundamentais**, 2012.

BARRETO, Vicente. **O fetiche dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentais teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, vol. 1, n.1, 2001.

BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo.: Malheiros, 2006.

CANDIDO, Antônio et al. Direitos humanos e literatura.” São Paulo: Brasiliense,p.107 -126, 1989.

CANOTILHO, **Direitos Humanos**, 2003.

CARPINTERO-BENÍTEZ, Francisco. **História del derecho natural**: um ensayo. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1999.

CARVALHO, Adilson, A PEC do trabalho escravo: o processo de aprovação da emenda constitucional nº 81 de 2014. In: Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO,

Edna (Org.). **Escravidão**: Moinho de gentes no século XXI, Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2019, p.99-123.

CASTILHO, RICARDO DOS SANTOS . **Direitos**. Saraiva Educação SA, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. **Cultura dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora LTr ,1998.

CROCE, Benedetto; ARON, E. H.; CARR, Raymond. **Declarações de direitos**. 2ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

CHACON, **Direito Humanos**, 2006.

DELLA MIRANDOLA, PICO. Pico. **Pico Della Mirandola**: Oração sobre a dignidade do homem: uma nova tradução e comentário. Cambridge University Press, 2012.

DENNINGER, Eduardo. Segurança, Diversidade e Solidariedade ao invés de Liberdade e Igualdade e fraternidade. **Revista Brasileira Estudos Políticos**, V.88,1,p.21,2003.

DIAS, Maria Clara. Direitos humanos. In: BARRETO , Vicente (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.246-248.

DONELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 2nd.ed. New York: Cornell University, 2003.

DÜRIG, **Direitos Humanos**, 1952.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Editorial trota, 2004. p37.

FIQUEIRA, Ricardo Rezende ; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRAS, Rafael França. **A Escravidão na Amazônia**: quatro décadas de depoimentos de fugitivos e libertos. Rio de Janeiro: Mauad X: 2021

GEERTS, **Antropologia Interpretativa**, 1983.

HITTERS, **Juan Carlos**, Ob. Cit p.205.

HOFMEISTER, **História dos Direitos Humanos**, 2012.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Zahar Editores. Rio de Janeiro, RJ, 1974.

HUMANOS, CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS. Comissão Interamericana de Direitos. **São José**, V.22, 1969.

ISHAY, Micheline. **The history of human rights**: from ancient times to the globalization era. California University of California Press,2004.

JELLINEK, **Teoria do Estado**, 1951.

KELSEN, **Teoria Pura do Direito**, 1940.

KYMLICKA, Will, **Ciudadanía Multicultural**: uma teoría liberal de los derechos de las minorias. Barcelona: Paidós, 1996.

LADEIR, **Direito Humanos**, 1997.

LUIGI-FERRAJOLI, **Direitos Fundamentais**, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. Editora Saraiva, 2017, pgs. 1136-1139.

MATIN, **Direitos Humanos**, 1997.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Direito Constitucional**. Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARTIN MATEO, Ramon. La administración. Función pública, La función pública del siglo XXI, In: GARCÍA DE ENTERRIA, Eduardo; CLAVERO ARÉVALO, Manuel, **El derecho público de fines de siglo**, 1997.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, n. 1, abr./jun., 2003.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro:Forense, 2002.

MODUGNO, Franco. **I nuovi diritti nella giurisprudenza costituzionale**. Torino: Giappichelli Editore, 1995.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: Teoria, Jurisprudência e Questões. Editora Campus Concursos, 2013, pgs. 189, 192, 193, 198, 199, 201.

NO BRASIL, Representação da UNESCO . **Declaração Universal dos Direitos. 1998**.

OLIVEIRA, Erival da Silva. Direitos humanos. **São Paulo: Revista dos tribunais**

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Concepto y concepción de los derechos humanos** : anotaciones a la ponencia de Francisco Laporta. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2001.

PICO MERCHÁN, Maria Eugêni; GONZÁLEZ PÉREZ, Rosa Elena; NOREÑA ARISTIZÁBAL, Olga Patrícia. **SEGURANÇA VIAL E DO PEDESTRE: UMA APROXIMAÇÃO TEÓRICA DESDE A POLÍTICA PÚBLICA**..Hacia lá Promoción de la Salud, 16 (2), 190-204.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Saraiva Educação SA, 2017.

POLLIS, Admantia; SCHWAB, Peter. **Human Rights: new perspectives, new realities.** Lynne Rienner Publishers,2000.

RAMOS, **André de Carvalho**, Ob. Cit. P.156.2019.

ROUTOLO, Marco. Appunti sulla dignità umana. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, v.4, n.11,p. 123- 162,2010.

ROSEN, **Dignidade**, 2007.

RODLEY, **Direitos Humanos**, 2002.

SACHS, **I. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos**, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Faculdade de Economia de Coimbra e Centro de Estudos Sociais. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Número 48. Junho, 1997. Pág. 11 – 32.

SCOOT, **Direitos Humanos**, 2013.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLADO, Maria Mendez. **Direitos Humanos**. Conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagenário aniversário. **Verba Juris**, p. 9-34 ,2002.

SYLVIO-MOTTA, **Direitos Fundamentais** , 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena, 1993. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos** n.80; Universidade Federal de Minas Gerais, 1995.

TRIEPPEL, **Direitos Humanos e Liberdade** , 1996.

VELÁSQUEZ, Juan David. O direito natural na Declaração dos Direitos Humanos. **Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, v.43, n.119, p 735-772, 2013.